

Doc 44
CPI BRUM



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 9603/2019

Brasília, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE FREITAS
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Habeas Corpus nº 169595

PACTE.(S) : ANDRE JUM YASSUDA
PACTE.(S) : MAKOTO NAMBA
IMPTE.(S) : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (206575/SP) E OUTRO(A/ S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhora Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente

RECEBI O ORIGINAL
Em 16/8/2019 às 13:44 horas
Nome: Marcelo Assaife Lopes
Cargo: Técnico Legislativo
Matrícula: 7895



HABEAS CORPUS 169.595 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRE JUM YASSUDA
PACTE.(S) : MAKOTO NAMBA
IMPTE.(S) : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE
BRUMADINHO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Andre Jum Yassuda e Makoto Namba contra ato da Senadora Rose de Freitas, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal instaurada para investigar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho/MG.

Em 01.4.2019, deferi o pedido de liminar em decisão assim exarada:

“(…).

O requerimento parlamentar que deu origem à convocação do ora paciente à CPI funda-se na citação dos pacientes ‘nos autos do processo 0001819-92.2019.8.13.0090 da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções de Brumadinho, destinado a investigar a tragédia de Brumadinho, por ter[em] assinado o laudo de estabilidade da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, o que levou à[s] sua[s] prisão[ões] temporária[s]’.

3. Rememoro os fundamentos que expendi ao apreciar casos análogos, em especial o HC 134.270/DF, de minha relatoria, impetrado contra ato do Presidente da CPI do CARE, realizada no âmbito da Câmara dos Deputados, ocasião em que **deferí a liminar requerida** em resguardo dos direitos constitucionais e legais do paciente (intimado para prestar depoimento à Comissão em 03.5.2016).

(…).

Na atualidade, embora o direito ao silêncio não mais se relacione

tão intimamente às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas, cumpre no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado. Em absoluto está esse obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.

5. De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresse no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

6. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

(...).

7. À luz do quanto exposto, a convocação dos pacientes para prestarem depoimento na CPI, na condição de testemunhas, revela, pelo menos em um primeiro olhar, em juízo de delibação, a plausibilidade da pretensão defensiva no ponto.

8. Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendados para esta quarta-feira, 03.4.2019, os depoimentos, é que a concessão da liminar se faz.

9. Defiro, pois, o requerido, concedendo liminarmente a ordem assegurar aos pacientes, em suas inquirições perante a CPI Brumadinho do Senado Federal: a) o **direito ao silêncio**, ou seja, de não responderem, querendo, a perguntas a eles direcionadas; b) o **direito à assistência por advogado durante o ato**; c) o **direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade ou de subscreverem termos com esse conteúdo**; e d) o **direito de não sofrerem constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**.



HC 169595 / DF

(...)

10. Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, à Senadora Rose Freitas, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Brumadinho, do teor desta decisão.

11. Serve cópia dessa decisão igualmente como salvo conduto.”

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Senado Federal, verifico que, em 03.4.2019, a denominada CPI de Brumadinho, de acordo com as respectivas notas taquigráficas da 4ª reunião ordinária, realizou a oitiva dos pacientes, oportunidade em que observados os termos da liminar anteriormente deferida. Além disso, o relatório final da Comissão ressalta que os pacientes *‘obtiveram do Supremo Tribunal Federal (STF) habeas corpus preventivo para lhes assegurar o direito de permanecer em silêncio durante a audiência e assim permaneceram’*.

Nesse contexto, assegurados aos pacientes, durante sua inquirição na CPI, os direitos de permanecerem em silêncio, estarem acompanhados de advogado, bem como de não assinarem termo de compromisso, evidente a superveniente perda de objeto desta impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora